

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os sistemas e redes de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação básica pública, inclusive assegurando-lhes em seus planos de cargos e carreira:

.....
III – vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos de lei federal;

.....
VII – a cada 7 (sete) anos de trabalho, licença das atividades normais, com duração mínima de 1 (um) ano.

.....” (NR)

Art. 2º Os Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, para instituir ou adequar à legislação pertinente seus planos de cargos e carreiras.

Parágrafo único. O ente federado que não cumprir o prazo disposto no **caput** não terá aprovadas suas contas, sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente à sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal